

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.980, DE 2015

Acresce dispositivo à Leis nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e à Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, para incluir o estímulo à criação de programas de educação ambiental aplicada às atividades agropecuárias entre os objetivos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Zé Silva, acresce dispositivos às Leis nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, para incluir o estímulo à criação de programas de educação ambiental aplicada às atividades agropecuárias entre os objetivos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, e da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER.

Na Justificação, o nobre autor discorre sobre o passivo ambiental gerado pela adoção de modelos agropecuários que, historicamente, desconsideraram a racionalidade no uso dos recursos ambientais, e argumenta que ações integradas que conciliem produção de alimentos, energia renovável e preservação ambiental são fundamentais para uma sociedade sustentável.

O autor ainda argumenta que o serviço público de assistência técnica e extensão rural (ATER), quando fortalecido, pode exercer papel



* CD251217125300*

fundamental na integração entre produção agropecuária e conservação ambiental. Cita, como exemplo exitoso, o programa Rede VERdeMINAS, desenvolvido em Minas Gerais, que promove ações de educação ambiental e gestão integrada de recursos naturais com foco na sustentabilidade das propriedades rurais.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), e foi apreciada pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em 2016, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o Projeto de Lei nº 3.980/2015, nos termos do voto do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Em 2017, a proposição foi remetida à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que igualmente a aprovou, nos termos do voto do Relator, Deputado Heitor Schuch.

Vem agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à



* CD251217125300 *

legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto a inclusão do estímulo à criação de programas de educação ambiental aplicada às atividades agropecuárias nos objetivos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER (Lei nº 12.188, de 2010) e da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER (Lei nº 12.897, de 2013). Trata-se de temas de competência legislativa da União e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, *caput*, da CF/88, não incidindo na espécie hipótese de reserva de iniciativa. Ademais, é adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, uma vez que inexiste exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do tema.

No tocante à constitucionalidade material, observa-se que o Projeto de Lei nº 3.980/2015 não afronta preceitos ou princípios constitucionais. Ao contrário, a proposição alinha-se à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos e dever do Poder Público e da coletividade, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal. Além disso, ao incentivar a educação ambiental e a gestão integrada de recursos naturais, a proposta converge com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente os de promover o bem de todos (art. 3º, IV) e garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II).

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, uma observação quanto à técnica legislativa. Da forma como se encontra redigida a proposição, diante da ausência da linha pontilhada ao final, está sendo revogado o § 3º do art. 1º da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013. Assim, a linha pontilhada deve ser incluída quando da redação final do projeto. No mais, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de



* C D 2 5 1 2 1 7 1 2 5 3 0 0 *

fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.980, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2025-7691

Apresentação: 29/05/2025 09:46:17.847 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3980/2015

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 2 1 7 1 2 5 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251217125300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion